



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.464, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação contra o COVID-19, nos locais que prestam serviços ao público, para obtenção de serviços e eventos passíveis de aglomeração no município de Mariana”.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para ter acesso a qualquer local que preste serviço ao público, como também para a obtenção de serviços no município de Mariana, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causa pelo coronavírus, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – local que presta serviço ao público: qualquer estabelecimento privado ou público no município de Mariana que preste atendimento ao público e seja passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto, no qual incluem bares, restaurantes, choperias, societys e outros destas naturezas.

II – eventos públicos e privados: em que o número de pessoas no mesmo recinto for superior às determinações do Comitê Gestor de Saúde local e diretrizes do Minas Consciente, tais como casamentos, instituições religiosas, festas de aniversário, reuniões e celebrações.

III – obtenção de serviços: serviços que necessitam de atendimento presencial para a sua concessão.

IV – cartão de vacinação contra a COVID-19: carteira de vacinação ou comprovante de vacinação, outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a COVID-19.

**Art. 3º.** A obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacinação estabelecida no art. 1º obedecerá a programação estabelecida pelo Plano Nacional de Vacinação do Ministério da Saúde e será exigida das pessoas das faixas etárias, cuja vacinação contra a COVID-19 já tenha sido completada.

**Art. 4º.** A apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização de máscara que cubra o nariz e a boca, nos locais que prestam serviço ao público, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional especificada no art. 1º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º.** A cobrança da apresentação do comprovante de vacinação é de responsabilidade dos responsáveis das instituições.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 03 de setembro de 2021.

**Juliano Vasconcelos Gonçalves**  
Prefeito Municipal em Exercício